

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2023

Revoga o artigo parágrafo único do artigo 22-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

**Autor:** Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

**Relatora:** Deputada MARIA ARRAES

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que revoga o parágrafo único do artigo 22-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), que impede a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais, nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

O autor da proposta aduz que

*A inexistência de relativização da aplicação da prerrogativa do art. 22, §4º do Estatuto da Advocacia foi recentemente chancelada, ainda, no âmbito da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.428.399-PE, quando o firmou-se a tese de que “[...] 2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais. [...]” 1 sem que se fizesse nenhuma distinção quanto ao aos casos em que a utilização de juros de mora seria permitida para pagamento de honorários advocatícios contratuais.*

O projeto não possui apensos.



\* C D 2 4 3 5 9 2 4 7 0 1 0 0 \*

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pela Comissão e seu regime de tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 2 4 3 5 9 2 2 4 7 0 1 0 0 \*



## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito processual civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, por quanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** não merece reparo, pois se coaduna com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar.

Os honorários advocatícios constituem o pagamento que os advogados fazem jus em virtude da realização de suas atividades jurídicas. Os convencionados são aqueles pactuados entre o profissional e o cliente em contrato, que estabelece uma contraprestação pecuniária a ser paga pela realização da atividade do profissional, independentemente de êxito na causa.



\* C D 2 4 3 5 9 2 4 7 0 1 0 0 \*

Os honorários têm natureza alimentar e contam com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

Ocorre que, embora haja uma farta regulamentação sobre o assunto, há detalhes na lei cujas consequências têm dificultado o pagamento dos serviços prestados pelos advogados.

Note-se que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados, a título de juros de mora, nos fundos constitucionais. A vinculação constitucional em questão se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 528.

Ocorre, porém, que o texto vigente do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil criou impedimento para o pagamento de honorários contratuais. Sendo assim, a proposta é adequada, porquanto garante facilidade no pagamento da remuneração dos advogados, reconhecendo a importância e o valor desses profissionais para a prestação da tutela jurisdicional. Sua finalidade precípua é assegurar o direito do advogado à remuneração pelos serviços prestados, reduzindo o risco de inadimplemento ou demora no pagamento de honorários pela parte.

Com efeito, o projeto em questão atribui maior efetividade à cobrança da remuneração devida aos advogados em razão de serviços prestados nos processos execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. É medida que facilita a cobrança de honorários advocatícios contratuais no âmbito dos processos de execução acima descritos.

Em suma, a presente proposta constitui uma importante garantia para os advogados, pois confere-lhes mecanismo que facilita o recebimento de honorários convencionados em determinados processos de execução judicial. Ao facilitar o pagamento de honorários, o projeto valoriza e assegura o devido reconhecimento aos advogados que exercem papel essencial na administração da justiça, conforme dispõe o texto da Carta Magna.



No intuito de aprimorar a proposta, propõe-se modificações nos artigos 22 e 24 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) na forma do substitutivo.

É importante estabelecer no art. 22 do Estatuto da Advocacia que os honorários advocatícios são créditos de natureza alimentar. Essa regra é fundamental, pois os honorários representam o sustento dos advogados e suas famílias, conferindo-lhes uma proteção similar àquela dispensada aos créditos trabalhistas. Essa equiparação garante, em regra, a impenhorabilidade dos honorários advocatícios bem como tratamento privilegiado em situações de insolvência ou recuperação judicial.

Ademais, é adequado alterar a redação do art. 24 do Estatuto da Advocacia de modo a reconhecer explicitamente que o ato judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na recuperação judicial e extrajudicial. Essa modificação é medida necessária para tornar a proteção dos honorários advocatícios mais abrangente e específica, incluindo contextos adicionais que podem surgir em situações de reestruturação financeira.

Acreditamos que o texto proposto converge com a luta que vem sendo travada na garantia do pagamento de honorários advocatícios, corrigindo as restrições enfrentadas hoje.

Posto isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.852, de 2023, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada MARIA ARRAES  
Relatora



9 78350 010007

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2023

Dispõe sobre honorários advocatícios.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dá nova redação aos artigos 22 e 24 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

**Art. 2º** O art. 22, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os honorários decorrentes da prestação de serviço profissional constituem direito dos inscritos na OAB, têm natureza alimentar e gozam dos mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sejam eles convencionados, fixados ou arbitrados por ato judicial ou de sucumbência, lhes sendo assegurados tratamento privilegiado em qualquer modalidade de concurso de credores.

(...)" (NR)

**Art. 3º** O art. 24, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O ato judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)" (NR)



\* C D 2 4 3 5 9 2 2 4 7 0 1 0 0 \*

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada MARIA ARRAES  
Relatora

Apresentação: 05/08/2024 16:42:17.267 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 4852/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243592470100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes



\* C D 2 2 4 3 5 9 2 2 4 7 0 1 0 0 \*